HABEAS CORPUS Nº 501.913 - SP (2019/0092591-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ANDRE NOVAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ NOVAES DA SILVA - SP247573
		ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146
		IRAMÁLIA ALVES SANTOS - SP345787
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO DE SOUSA PARDINI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial com pedido liminar impetrado em favor de LEANDRO DE SOUSA PARDINI contra acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação Criminal n. 0104061-97.2016.8.26.0050, cuja ementa reproduzo a seguir (e-STJ, fl. 1021):

> *Apelação criminal. Roubo qualificado. Associação criminosa. Concurso material. Absolvição pelo Juízo a quo. Recurso ministerial postulando a condenação nos termos da denúncia. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação pela prática do crime de roubo majorado. Recurso parcialmente provido.*

De acordo com os autos, o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do art. 70 do Código Penal. O réu foi absolvido pela sentença, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ao apreciar o recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença absolutória e condenou o ora paciente a 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 30 (trinta) dias-multa. O Tribunal determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Uma vez que a autoridade apontada como coatora determinou o cumprimento antecipado de pena os impetrantes alegam constrangimento ilegal em virtude da ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, porquanto

pendente prazo para oposição de embargos de declaração.

Requer, em liminar, a concessão da ordem para suspender a execução provisória da pena imposta ao paciente, até o exaurimento definitivo da jurisdição perante as instâncias ordinárias. Quanto ao mérito, buscam a nulidade do feito, alegando que a condenação teria se baseado unicamente em reconhecimento fotográfico realizado na delegacia de polícia e não convalidado em juízo, afrontando o art. 155 do Código de Processo Penal.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, **visualizo indícios de ilegalidade no ato ora impugnado, a justificar o deferimento da medida de urgência**.

Mister consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 17/2/2016, entendeu que o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência (HC n. 126.292/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe 17/5/2016).

A partir de fevereiro/2016, o guardião da Constituição Federal esclarece (determinando) que a segregação do cidadão, após o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias, independe do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal porque representa a (então autorizada) execução provisória da pena, não havendo mais que se falar em prisão preventiva.

Todavia, apesar de eventuais recursos especiais e extraordinário não serem dotados de efeito suspensivo, a jurisdição das

instâncias ordinárias, no caso em tela, ainda não se encerrou, porquanto os autos ainda encontram-se dentro do prazo para oposição de embargos declaratórios.

Nesse contexto, tendo em vista a irreversibilidade de eventual cumprimento indevido da pena e com o escopo de preservar e proteger os direitos/garantias fundamentais dos jurisdicionados, o pedido liminar merece ser deferido para que o paciente aguarde em liberdade a entrega da jurisdição pelo segundo grau.

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **defiro** o pedido liminar para determinar que o paciente aguarde em liberdade até o esgotamento dos recursos nas instâncias ordinárias.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Comunique-se com urgência.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator